FORNOS DE ALGODRES
MUNICÍPIO

REGULAMENTO DE TRANSPORTES ESCOLARES DO CONCELHO DE FORNOS DE ALGODRES

REGULAMENTO DE TRANSPORTES ESCOLARES
DO CONCELHO DE FORNOS DE ALGODRES

Índice

PREÂMBULO E NOTA JUSTIFICATIVA 4

CAPÍTULO I Disposições gerais 5

Artigo 1.º Objeto 5

Artigo 2.º Âmbito 5

Artigo 3.º Princípios 6

Artigo 4.º Definições 6

CAPÍTULO II Beneficiários e apoios 6

Artigo 5.º Condições gerais dos beneficiários e medição da distância 6

Artigo 6.º Direito ao apoio e organização do serviço 7

Artigo 7.º Educação pré-escolar e primeiro ciclo 8

Artigo 8.º Necessidades específicas 8

Artigo 9.º Modalidades de apoio e reembolso excecional 9

CAPÍTULO III Candidatura e decisão 10

Artigo 10.º Candidatura 10

Artigo 11.º Elementos da candidatura 10

Artigo 12.º Pedidos fora do prazo 11

Artigo 13.º Instrução, decisão e início do apoio 11

Artigo 14.º Alterações e renovação 12

CAPÍTULO IV Plano e organização do serviço 12

Artigo 15.º Plano Municipal de Transportes Escolares 12

Artigo 16.º Articulação institucional 13

Artigo 17.º Operadores e veículos 13

Artigo 18.º Paragens, percursos e entrega dos alunos 13

Artigo 19.º Horários e tempos de espera 14

Artigo 20.º Acompanhamento 15

CAPÍTULO V Títulos, utilização e segurança 15

Artigo 21.º Títulos de transporte 15

Artigo 22.º Deveres dos beneficiários 15

Artigo 23.º Deveres dos requerentes 16

Artigo 24.º Incidentes, emergência e impossibilidade de entrega 16

Artigo 25.º Alteração ou interrupção do serviço 17

CAPÍTULO VI Incumprimento, reclamações e dados 17

Artigo 26.º Incumprimento e medidas de segurança 17

Artigo 27.º Falsas declarações e reposição de valores 18

Artigo 28.º Ocorrências, reclamações e impugnação de decisões 19

Artigo 29.º Proteção de dados pessoais 19

CAPÍTULO VII Disposições finais 20

Artigo 30.º Aplicação aos procedimentos e apoios em curso 21

Artigo 31.º Direito subsidiário 21

Artigo 32.º Norma revogatória 21

Artigo 33.º Entrada em vigor e produção de efeitos 21

PREÂMBULO E NOTA JUSTIFICATIVA

O Regulamento Municipal de Transportes Escolares, aprovado em 2019, mantém atuais os seus objetivos de promoção da igualdade no acesso à educação e de apoio às famílias. Contudo, a evolução da descentralização de competências no domínio da educação, dos regimes de gratuitidade, dos títulos de transporte, dos sistemas de mobilidade e das exigências de inclusão, segurança, proteção de dados e simplificação administrativa justifica a sua revisão integral.

Num concelho com as características territoriais de Fornos de Algodres, o transporte escolar é essencial para garantir que a distância entre a residência e os estabelecimentos de ensino não constitui um obstáculo à frequência e ao sucesso escolar. A presente revisão procura, por isso, assegurar uma resposta municipal mais clara, segura, inclusiva e ajustada às necessidades dos alunos e das famílias, promovendo simultaneamente a coesão territorial e a igualdade de oportunidades entre todas as localidades do concelho.

Entre as principais alterações introduzidas destaca-se a separação entre o direito ao apoio, a organização do serviço e as regras da sua utilização. São igualmente substituídas referências rígidas a vinhetas, suportes ou entidades específicas por soluções tecnologicamente neutras, permitindo a utilização de títulos físicos ou digitais e a adaptação do serviço à evolução dos sistemas de mobilidade.

O Regulamento clarifica ainda os procedimentos de candidatura, alteração, reclamação, suspensão e cessação dos apoios, bem como as condições de organização de circuitos especiais e de transporte adaptado. Reforça também as regras de segurança, acompanhamento, proteção de dados pessoais, comunicação de incidentes e articulação entre o Município, os estabelecimentos de ensino, os operadores e os encarregados de educação.

Estas alterações permitirão uma resposta mais flexível perante mudanças de residência, matrícula tardia, alterações familiares, motivos de saúde ou necessidades específicas de mobilidade. Pretende-se, deste modo, reduzir os encargos administrativos das famílias, melhorar a previsibilidade do serviço e assegurar que nenhuma criança ou aluno fica privado do acesso à educação por razões económicas, territoriais ou relacionadas com a sua condição pessoal.

A aplicação do Regulamento respeita os princípios e garantias previstos no Código do Procedimento Administrativo, designadamente os princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, boa administração, imparcialidade, participação, colaboração e decisão. As decisões suscetíveis de afetar direitos ou interesses legalmente protegidos devem ser devidamente fundamentadas e precedidas de audiência dos interessados, quando legalmente exigida.

Nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, os custos associados às medidas previstas incluem a aquisição ou comparticipação de títulos de transporte, a contratação ou exploração de

circuitos, o acompanhamento, os sistemas de informação e o transporte adaptado. Os benefícios traduzem-se no acesso efetivo à educação, na redução das desigualdades territoriais, no apoio às famílias, no reforço da segurança, na inclusão dos alunos com necessidades específicas e numa utilização mais eficiente dos recursos públicos, considerando-se que estes benefícios superam os encargos decorrentes da aplicação do Regulamento.

O procedimento de elaboração do Regulamento observa o disposto nos artigos 98.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, incluindo a publicitação do início do procedimento, a apresentação da respetiva nota justificativa, a participação dos interessados e a realização de consulta pública, quando legalmente aplicável.

O Regulamento é aprovado ao abrigo dos artigos 74.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas k) e gg) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, e da demais legislação aplicável, nas respetivas redações em vigor.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O Regulamento estabelece as regras de planeamento, organização, acesso, financiamento, funcionamento e utilização do serviço municipal de transportes escolares no concelho de Fornos de Algodres.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O serviço destina-se às crianças e aos alunos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário a frequentar o Agrupamento de Escolas de Fornos de Algodres, nos termos do artigo 5.º e das medidas municipais legalmente aprovadas.
2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos legalmente reconhecidos aos alunos que frequentem outros estabelecimentos de ensino por encaminhamento oficial ou nas demais situações previstas na lei, observando-se o artigo 6.º e a articulação intermunicipal quando aplicável.
3. O serviço abrange transporte público regular, circuitos especiais, circuitos municipais, transporte adaptado e outras soluções aprovadas pelo Município.

Artigo 3.º

Princípios

A organização obedece aos princípios da legalidade, igualdade, inclusão, segurança, proximidade, sustentabilidade, eficiência, continuidade, proteção de dados, superior interesse da criança e articulação entre Município, estabelecimentos de educação e ensino, famílias e operadores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do Regulamento, entende-se por:

a) Beneficiário: criança ou aluno a quem é atribuído apoio;

b) Encarregado de educação: pessoa reconhecida nessa qualidade pelo estabelecimento de ensino, nos termos legais;

c) Requerente: encarregado de educação do beneficiário menor ou aluno maior de idade, sem prejuízo da representação legal ou voluntária admissível;

d) Circuito especial: serviço organizado para necessidades não adequadamente satisfeitas pela oferta regular;

e) Transporte adaptado: solução adequada a necessidades específicas de mobilidade ou apoio;

f) Título: passe, cartão, aplicação ou outro comprovativo de acesso reconhecido pelo operador;

g) Plano: Plano Municipal de Transportes Escolares para o ano letivo;

h) Agrupamento: Agrupamento de Escolas de Fornos de Algodres;

i) Resposta provisória: modalidade temporária de transporte ou de apoio destinada a assegurar o transporte legalmente obrigatório enquanto se organiza ou restabelece a solução regular.

CAPÍTULO II

Beneficiários e apoios

Artigo 5.º

Condições gerais dos beneficiários e medição da distância

1. As condições gerais de acesso são as previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na redação em vigor, sem prejuízo de medidas municipais adicionais legalmente aprovadas e expressamente identificadas como tal.

2. À data da presente revisão, de 2 de outubro de 2026, o Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, encontra-se retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2019, de 25 de março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pelos Decretos-Leis n.os 56/2020,

de 12 de agosto, 16/2023, de 27 de fevereiro, e 125/2023, de 26 de dezembro, este último retificado pela Declaração de Retificação n.º 11/2024, de 16 de fevereiro. O seu artigo 20.º mantém a seguinte redação:

«1 - A elaboração do plano de transporte escolar baseia-se nos seguintes pressupostos:

a) Gratuitidade para os alunos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário, quando residam a mais de 3 km do estabelecimento de ensino que frequentam;

b) Gratuitidade para os alunos com dificuldades de locomoção que beneficiam de medidas ao abrigo da educação inclusiva, independentemente da distância da sua residência ao estabelecimento de ensino que frequentam, sempre que a sua condição o exija;

c) Inelegibilidade para os benefícios previstos nas alíneas anteriores dos alunos que se matriculem contrariando as normas estabelecidas de encaminhamento de matrículas.

2 - A gratuitidade referida nas alíneas a) e b) do número anterior abrange, exclusivamente, duas viagens nos dias letivos e para os percursos que ligam o local do estabelecimento de ensino ao local de residência do aluno.»

3. A transcrição constante do número anterior não prejudica a aplicação de alterações legislativas posteriores que sejam diretamente aplicáveis.

4. A distância é medida pelo percurso rodoviário adequado e seguro, desde a habitação do aluno até ao estabelecimento de ensino que frequenta, tomando como referência os respetivos acessos à via pública.

5. Havendo vários percursos rodoviários adequados e seguros, considera-se o de menor extensão, excluindo-se vias cujo uso seja interdito ou cujas condições objetivas impeçam a circulação segura. A exclusão de um percurso é fundamentada pelos serviços municipais.

6. A medição, realizada pelos serviços municipais com recurso a cartografia ou sistema de informação geográfica e, quando necessário, verificação no local, fica registada no processo, com identificação do trajeto e da distância. O requerente pode pedir a sua reapreciação, apresentando os elementos que considere relevantes.

Artigo 6.º

Direito ao apoio e organização do serviço

1. O Município assegura os apoios legalmente obrigatórios. A atribuição de apoios adicionais depende de deliberação fundamentada da Câmara Municipal, que defina os beneficiários, os critérios, a duração e o financiamento, dentro das competências municipais e da disponibilidade orçamental.

2. A frequência de outro estabelecimento por inexistência de oferta adequada, encaminhamento oficial ou necessidade específica é apreciada de acordo com as normas legais de matrícula e de transporte escolar. O apoio municipal adicional fora dessas condições deve ser expressamente identificado e fundamentado, não constituindo alargamento do direito legal previsto no artigo 5.º.

3. O reconhecimento do direito ao transporte legalmente obrigatório não depende da existência imediata de lugar, veículo, circuito ou título disponível. A escolha da modalidade, do percurso e dos horários respeita a segurança, a adequação às necessidades do aluno e a continuidade do acesso à educação.

4. Quando o direito esteja reconhecido, ou existam elementos suficientes para o reconhecer provisoriamente, e a solução regular não esteja disponível, o Município assegura uma resposta provisória desde o primeiro dia em que o transporte seja devido, nos termos dos artigos 9.º e 13.º.

5. A resposta provisória pode consistir na utilização de outro transporte regular adequado, na afetação temporária de veículo ou circuito, na contratação de transporte adequado ou em reembolso nos termos do artigo 9.º. Não pode depender exclusivamente de a família dispor de veículo ou poder adiantar despesas; nessas situações, o Município organiza ou suporta diretamente o transporte.

6. A decisão identifica a modalidade provisória, a data de início, as condições de segurança, o responsável pelo acompanhamento do processo e a data prevista para a solução regular. A necessidade da resposta é reapreciada, pelo menos, a cada 10 dias úteis, mantendo-se enquanto subsistir o direito e a indisponibilidade da solução regular.

Artigo 7.º

Educação pré-escolar e primeiro ciclo

1. O transporte pode ser organizado através de circuitos municipais ou especiais, considerando a rede escolar, a idade, a segurança, o acompanhamento, os horários e a capacidade dos veículos.

2. A capacidade disponível constitui um elemento de organização do serviço e não fundamento para recusar ou adiar o transporte legalmente obrigatório, aplicando-se, quando necessário, a resposta provisória prevista no artigo 6.º.

Artigo 8.º

Necessidades específicas

1. É assegurada solução adequada nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, transcrita no artigo 5.º. Outras necessidades comprovadas são apreciadas no âmbito das medidas municipais adicionais legalmente aprovadas.

2. A instrução limita os dados de saúde ao estritamente necessário para definir veículo, equipamento, acompanhamento, ponto de recolha e medidas de segurança, privilegiando informação funcional em vez de diagnósticos clínicos detalhados.

3. A decisão é articulada com o requerente e o estabelecimento de ensino, com participação do aluno de acordo com a sua idade e capacidade de compreensão.

Artigo 9.º

Modalidades de apoio e reembolso excecional

1. O apoio pode assumir as seguintes modalidades:

a) Disponibilização ou comparticipação de título de transporte, sendo integralmente suportado o custo abrangido pelo direito legal à gratuitidade;

b) Transporte em circuito municipal ou especial;

c) Transporte adaptado;

d) Reembolso excecional de despesas de transporte, quando não exista solução organizada adequada e o requerente aceite esta modalidade;

e) Outra solução adequada e legalmente admissível.

2. O reembolso depende de autorização da Câmara Municipal ou de quem detenha competência legalmente delegada, que identifique o período, o percurso, as viagens elegíveis, o meio de transporte, o método de cálculo e o limite máximo da despesa. Em urgência comprovada, pode ser requerida a regularização no prazo de 5 dias úteis após o início da despesa, mediante demonstração da impossibilidade de autorização prévia e da necessidade do transporte.

3. Em transporte público ou serviço contratado pelo requerente, são elegíveis as despesas efetivamente pagas, necessárias e comprovadas por documentos fiscalmente válidos, relativas ao percurso autorizado, até ao limite fixado com base no custo da solução adequada de menor encargo efetivamente disponível.

4. Em viatura particular, o reembolso corresponde ao produto dos quilómetros elegíveis pelo consumo combinado homologado da viatura, expresso em litros por 100 km e dividido por 100, e pelo preço médio por litro comprovado nas faturas de combustível do período. Acrescem portagens e estacionamento estritamente necessários e comprovados. Para viatura elétrica, aplica-se cálculo equivalente com o consumo homologado em kWh por 100 km e o custo unitário de energia documentado. Não são reembolsados manutenção, depreciação ou despesas sem ligação ao transporte autorizado.

5. Os quilómetros elegíveis correspondem ao percurso autorizado multiplicado pelas viagens efetivamente realizadas, incluindo os trajetos de reposicionamento sem o aluno apenas quando previamente reconhecidos como indispensáveis. O limite mensal resulta deste cálculo para os dias e viagens autorizados; qualquer acréscimo exige decisão fundamentada. A mesma viagem não pode ser reembolsada mais de uma vez quando transporte vários beneficiários.

6. O pedido de pagamento é apresentado até ao dia 10 do mês seguinte e inclui comprovativos da despesa, registo das datas e viagens e confirmação da frequência escolar ou da deslocação escolar justificada. O atraso fundamentado na entrega não determina automaticamente a perda do reembolso.

7. Os serviços verificam o pedido no prazo de 10 dias úteis, solicitando, de uma só vez sempre que possível, os elementos em falta. O pagamento é efetuado no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido

completo. A decisão de redução ou recusa é fundamentada e sujeita às garantias procedimentais aplicáveis.

8. São deduzidos os montantes já suportados por outra entidade para a mesma despesa. Se o limite autorizado deixar de permitir transporte adequado, o Município reaprecia-o ou assegura diretamente outra solução, sem transferir para a família o encargo do transporte legalmente obrigatório.

CAPÍTULO III
Candidatura e decisão

Artigo 10.º
Candidatura

1. A candidatura é apresentada anualmente pelo requerente, através do estabelecimento de ensino, de plataforma eletrónica ou dos serviços municipais de educação, sendo disponibilizado apoio presencial a quem dele necessite.

2. O Município divulga o período de candidatura, com antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente ao seu início, indicando formulário, documentos indispensáveis, canais de entrega, contactos e informação de privacidade.

3. A apresentação dá lugar a comprovativo de receção com data e identificação do pedido. Apenas são exigidos elementos necessários, recorrendo-se à consulta administrativa e à interoperabilidade quando legalmente admissíveis.

4. O aluno maior de idade apresenta a candidatura e exerce diretamente os direitos procedimentais, podendo fazer-se representar nos termos legais.

Artigo 11.º
Elementos da candidatura

1. A candidatura inclui a identificação do aluno e, sendo menor, do encarregado de educação, a residência, o estabelecimento e nível de ensino, o percurso, os contactos, a modalidade pretendida e os elementos indispensáveis à avaliação de adaptações ou acompanhamento.

2. Quando se exija entrega acompanhada, são identificadas as pessoas autorizadas a receber o aluno e os respetivos contactos; a autorização de saída autónoma, quando admissível, consta de declaração própria, nos termos do artigo 18.º.

3. O aluno maior de idade indica os seus contactos para notificações e, querendo, um contacto de emergência. A comunicação de informação a familiares depende de fundamento legal ou de autorização adequada.

4. A documentação de saúde é apresentada por canal de acesso restrito, nos termos do artigo 29.º, não sendo exigida informação clínica sem relevância para a solução de transporte.

Artigo 12.º

Pedidos fora do prazo

1. São admitidos pedidos por matrícula tardia, mudança de residência ou escola, alteração familiar, motivo de saúde, força maior ou outra razão fundamentada.
2. A apresentação fora do prazo não afasta o direito ao transporte legalmente obrigatório. A decisão identifica a data a partir da qual o transporte é devido e, quando necessário, a resposta provisória, não podendo o seu início ficar indefinidamente dependente de disponibilidade operacional.
3. O pedido é apreciado nos termos do artigo 13.º, com prioridade quando esteja em causa a impossibilidade de frequência escolar.

Artigo 13.º

Instrução, decisão e início do apoio

1. A instrução compete aos serviços municipais de educação. A decisão de atribuição, alteração, suspensão ou cessação do apoio compete à Câmara Municipal, sem prejuízo de delegação de competências legalmente admissível; o ato identifica a deliberação ou despacho de delegação quando exista.
2. Quando faltem elementos essenciais, o requerente é notificado para os apresentar no prazo de 10 dias úteis, com indicação concreta dos elementos e da sua necessidade. Pode ser concedida prorrogação fundamentada, não sendo novamente exigida documentação válida já disponível no processo ou legalmente acessível aos serviços.
3. A decisão é proferida no prazo de 20 dias úteis a contar da apresentação do pedido, observando-se as causas de suspensão da contagem previstas no Código do Procedimento Administrativo. A falta de decisão no prazo não equivale a deferimento tácito, sem prejuízo do dever de decidir e da resposta provisória devida.
4. Quando a falta de transporte possa impedir a frequência escolar, os serviços avaliam a urgência e submetem a proposta de resposta provisória a decisão no prazo máximo de 2 dias úteis, sem prejuízo da adoção imediata das medidas necessárias quando os pressupostos legais estejam demonstrados.
5. O indeferimento, a atribuição condicionada e as demais decisões desfavoráveis são fundamentadas e precedidas de audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. A dispensa de audiência só ocorre nas situações legalmente previstas e é expressamente fundamentada.

6. A decisão é notificada ao requerente e indica os fundamentos, a modalidade, o percurso, as condições de utilização, a data de início, a duração do apoio e os meios e prazos de reação legalmente aplicáveis. À escola e ao operador são transmitidos apenas os elementos necessários à execução.

7. Nas candidaturas apresentadas atempadamente, o apoio inicia-se no primeiro dia letivo a que respeita. Nos demais casos, a decisão fixa o início segundo a data em que estejam reunidos e demonstrados os pressupostos do direito, com resposta provisória quando necessária, sem prejuízo do reembolso de despesas elegíveis nos termos do artigo 9.º.

8. Os prazos fixados em dias úteis no Regulamento contam-se segundo as regras do Código do Procedimento Administrativo. Os prazos legais de impugnação conservam o respetivo regime próprio.

Artigo 14.º

Alterações e renovação

1. O requerente comunica, no prazo de 10 dias úteis após o seu conhecimento, as alterações de residência, escola, horário, contacto, condições de utilização ou cessação da frequência escolar relevantes para o apoio. As alterações com impacto imediato na segurança são comunicadas logo que conhecidas.

2. O atraso ou a omissão são apreciados segundo a sua relevância e efeitos concretos. Não há suspensão automática por falhas de comunicação sem impacto no direito ao apoio ou na segurança.

3. A reposição limita-se aos valores comprovadamente indevidos, após apuramento do período, do montante e do fundamento legal e observância do procedimento previsto no artigo 27.º.

4. A renovação é anual, nos termos do artigo 10.º, mediante confirmação dos dados e apresentação apenas dos elementos alterados ou cuja validade tenha terminado. A falta de renovação atempada é apreciada nos termos do artigo 12.º.

CAPÍTULO IV

Plano e organização do serviço

Artigo 15.º

Plano Municipal de Transportes Escolares

1. Compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar o Plano até ao dia 1 de agosto de cada ano, para vigorar no ano letivo seguinte, após discussão e parecer do Conselho Municipal de Educação, nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

2. O Plano contém os elementos obrigatórios do artigo 19.º daquele diploma, designadamente a representação da área abrangida, os itinerários, a identificação das vias, a localização dos estabelecimentos, a projeção da procura por origem, os meios de transporte e os circuitos especiais

necessários. Identifica ainda horários, paragens, capacidade, acompanhamento, custos, riscos e soluções de contingência.

3. São previstos circuitos especiais quando os transportes coletivos não satisfaçam regularmente os horários escolares ou impliquem tempos de espera superiores a 45 minutos ou deslocações superiores a 60 minutos em cada viagem simples, nos termos do artigo 19.º.

4. O Plano aprovado é remetido aos municípios, agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas por ele abrangidos e aos departamentos governamentais competentes no setor dos transportes terrestres, nos termos legais. A informação operacional necessária é divulgada aos requerentes, sem exposição de dados pessoais desnecessários.

5. Os ajustamentos durante o ano letivo são aprovados pela Câmara Municipal, sem prejuízo de delegação legalmente admissível, comunicados às entidades referidas no número anterior e aos utilizadores afetados. As medidas urgentes de segurança seguem o artigo 25.º.

Artigo 16.º

Articulação institucional

1. O Agrupamento e os demais estabelecimentos abrangidos fornecem as previsões de alunos, localidades, níveis de ensino, necessidades funcionais e horários em tempo útil para a aprovação do Plano e comunicam as alterações relevantes logo que delas tenham conhecimento.

2. O Município articula com os estabelecimentos e operadores os locais e procedimentos de entrega, os contactos operacionais e a supervisão nos períodos de espera, nos termos dos artigos 18.º e 19.º.

Artigo 17.º

Operadores e veículos

1. Os operadores cumprem licenciamento, contratação, segurança, inspeção, seguro, lotação, acessibilidade e qualificação de motoristas e acompanhantes.

2. O Município pode fiscalizar a execução contratual e solicitar registos necessários.

3. É proibido transportar passageiros acima da lotação ou sem condições de segurança.

Artigo 18.º

Paragens, percursos e entrega dos alunos

1. As paragens são definidas atendendo à segurança, acessibilidade, tempo de percurso, dispersão dos utilizadores, rede viária e eficiência, sendo comunicadas ao requerente antes do início da utilização.

2. Tratando-se de aluno menor, o encarregado de educação assegura o acompanhamento entre a habitação e a paragem e a sua entrega e receção, pessoalmente ou através de pessoa maior de idade por

si autorizada, salvo saída autónoma admitida nos termos do número seguinte. Para o aluno maior de idade, é definido acompanhamento quando as suas necessidades o exijam.

3. A saída autónoma de aluno menor depende de autorização escrita do encarregado de educação, com identificação das paragens e períodos abrangidos, e de avaliação favorável dos serviços municipais quanto à idade, autonomia e segurança do percurso. Não é admitida para crianças da educação pré-escolar. A autorização pode ser revogada a qualquer momento e é reapreciada quando se alterem as condições de segurança.

4. A lista de pessoas autorizadas é comunicada ao operador por canal seguro e atualizada pelo requerente. A identidade de quem recebe o aluno é confirmada quando necessário, sem recolha de cópias de documentos que não seja legalmente exigível.

5. Na ausência de pessoa autorizada, e não existindo saída autónoma válida, o aluno permanece acompanhado e em segurança. O operador contacta de imediato o requerente e os serviços municipais e aplica o procedimento do artigo 24.º, não podendo deixar o aluno sozinho na paragem nem entregá-lo a pessoa não autorizada.

6. Não existe direito geral a recolha porta a porta. Esta é assegurada quando necessária à adequação do transporte adaptado ou determinada por decisão fundamentada, em função das necessidades e condições de segurança.

Artigo 19.º

Horários e tempos de espera

1. Os horários de transporte são articulados com os horários escolares e comunicados ao requerente antes do início do serviço. Alterações previsíveis são comunicadas com antecedência mínima de 2 dias úteis; situações urgentes seguem o artigo 25.º.

2. Quando os meios de transporte coletivo não satisfaçam regularmente os horários escolares ou impliquem espera superior a 45 minutos ou deslocação superior a 60 minutos por viagem simples, o Município prevê e organiza circuitos especiais, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

3. Para a avaliação prevista no número anterior, regista-se a espera entre a chegada ao estabelecimento e o início das atividades letivas e entre o seu termo e a partida do transporte; a duração da viagem corresponde ao tempo entre o embarque e o desembarque do aluno, incluindo transbordos e respetivas esperas. As ocorrências excecionais são registadas e a sua repetição determina a reapreciação da solução.

4. Enquanto se organiza o circuito necessário, é assegurada a resposta provisória prevista no artigo 6.º. A identificação de excesso de espera ou de duração não fica resolvida apenas pela comunicação à família.

5. O Município articula com a escola a supervisão dos alunos nos períodos de espera no espaço escolar e a passagem de responsabilidade entre a escola, o acompanhante e a pessoa autorizada, devendo o procedimento operacional identificar os locais e responsáveis. Não é admitida a permanência sem supervisão de aluno que dela necessite.
6. A resposta a atividades opcionais é apreciada de acordo com o âmbito legal do apoio e as medidas municipais aprovadas, não podendo comprometer o transporte devido para as atividades letivas.

Artigo 20.º

Acompanhamento

É assegurado acompanhante quando legalmente obrigatório ou tecnicamente necessário, em função da idade, necessidades dos passageiros, veículo, percurso e avaliação de risco.

CAPÍTULO V

Títulos, utilização e segurança

Artigo 21.º

Títulos de transporte

1. O título pode ser físico ou digital e é pessoal e intransmissível.
2. A emissão, carregamento, entrega e validação obedecem aos procedimentos do operador e do Município.
3. O custo de segunda via por perda ou dano imputável ao beneficiário pode ficar a seu cargo, nos termos do tarifário aplicável, salvo motivo atendível, mediante decisão fundamentada, não podendo a falta temporária do título impedir o transporte legalmente obrigatório quando a identidade e o direito estejam comprovados.

Artigo 22.º

Deveres dos beneficiários

Os beneficiários devem:

a) Respeitar motorista, acompanhante e demais passageiros;
b) Usar cinto ou dispositivo de retenção;
c) Permanecer sentados durante a marcha;
d) Não danificar ou sujar o veículo;
e) Cumprir horários e paragens;
f) Utilizar corretamente o título;

g) Comunicar situações de risco.

Artigo 23.º

Deveres dos requerentes

1. Compete ao requerente prestar informação verdadeira, manter os contactos atualizados, comunicar alterações relevantes, cumprir horários e colaborar na aplicação das regras de segurança.

2. O encarregado de educação assegura a entrega, a receção e o acompanhamento nos termos do artigo 18.º, identifica as pessoas autorizadas e comunica de imediato qualquer impedimento. O dever de acompanhamento é ajustado às autorizações de saída autónoma validamente concedidas.

3. O aluno maior de idade cumpre diretamente os deveres que lhe sejam aplicáveis, sem prejuízo de representação ou acompanhamento legalmente estabelecidos.

4. A responsabilidade pela reparação de danos é apurada nos termos legais, mediante demonstração dos factos, da imputação e do montante, não decorrendo automaticamente da qualidade de encarregado de educação.

Artigo 24.º

Incidentes, emergência e impossibilidade de entrega

1. O operador mantém e dá a conhecer ao Município procedimentos para acidente, avaria, atraso, indisposição, comportamento de risco e impossibilidade de entrega, com contactos operacionais atualizados e identificação dos responsáveis.

2. Em emergência, é prioritária a proteção dos passageiros e o acionamento dos meios de socorro, designadamente através do 112 quando necessário, seguindo-se a comunicação ao Município, ao requerente e ao estabelecimento de ensino na medida pertinente.

3. Quando não seja possível entregar o aluno a pessoa autorizada, o operador mantém-no acompanhado, tenta os contactos principal e alternativos e informa os serviços municipais. Pode ser acordada a entrega noutro local seguro a pessoa autorizada; se necessário, o aluno é encaminhado para o local supervisionado previamente definido no procedimento operacional, mediante confirmação de receção por responsável identificado.

4. Se não for possível assegurar contacto e entrega segura pelos meios previstos, são acionadas as autoridades competentes. O aluno não é abandonado, deixado sozinho no veículo ou entregue a pessoa não autorizada.

5. A ocorrência é registada com data, hora, factos, contactos efetuados, medidas adotadas e identificação de quem recebeu o aluno, limitando-se os dados pessoais ao necessário. A repetição determina avaliação conjunta com o requerente e a escola, sem aplicação automática de perda do apoio.

Artigo 25.º

Alteração ou interrupção do serviço

1. O serviço pode ser alterado ou temporariamente interrompido quando condições meteorológicas, corte de via, avaria, greve, emergência ou outro impedimento concreto impossibilitem a sua execução segura, independentemente da imputação da causa, sem prejuízo do apuramento de responsabilidades.
2. As alterações previsíveis são comunicadas ao requerente e à escola com antecedência mínima de 2 dias úteis. As imprevisíveis são comunicadas logo que conhecidas, pelos contactos disponibilizados, indicando os circuitos afetados, o motivo, a duração estimada, as alternativas e o contacto para esclarecimentos.
3. Os serviços municipais avaliam de imediato as alternativas seguras e asseguram resposta provisória quando o transporte seja legalmente obrigatório, nos termos do artigo 6.º. Quando nenhuma alternativa segura seja materialmente possível, a impossibilidade é fundamentada, comunicada e reapreciada diariamente, em articulação com a escola.
4. A comunicação mantém-se atualizada sempre que se alterem as previsões. O serviço é retomado logo que existam condições de segurança, informando-se o requerente e a escola antes da primeira viagem retomada, sempre que possível.
5. A interrupção operacional não constitui suspensão ou cessação do direito ao apoio nem dispensa o Município de diligenciar pela continuidade do transporte devido.

CAPÍTULO VI

Incumprimento, reclamações e dados

Artigo 26.º

Incumprimento e medidas de segurança

1. As medidas têm finalidade educativa e de proteção, respeitam a proporcionalidade e atendem à idade, capacidade de compreensão, necessidades específicas, gravidade, repetição, consequências e risco concreto da conduta. Os comportamentos relacionados com deficiência ou condição de saúde exigem avaliação das adaptações e do acompanhamento necessários.
2. A inobservância pontual de horários ou instruções de utilização sem risco relevante dá lugar a orientação e, se necessário, advertência escrita. A repetição de condutas após advertência, a perturbação persistente do serviço ou o desrespeito reiterado pelas instruções de segurança podem determinar reunião com o requerente e plano de acompanhamento, com medidas, responsáveis e prazo de avaliação.
3. A agressão física, a ameaça séria, a interferência com a condução ou com os dispositivos de segurança, a abertura indevida de portas em circulação, o dano intencional que comprometa a segurança ou outra

conduta de perigosidade equivalente, concretamente fundamentada, podem justificar suspensão temporária da utilização de determinado circuito, quando as medidas menos restritivas sejam insuficientes.

4. A suspensão da utilização do circuito tem duração estritamente necessária, até ao máximo de 5 dias letivos por decisão, não sendo prorrogável automaticamente nem renovável pelos mesmos factos para contornar esse limite. Não constitui cessação do apoio: quando o transporte seja legalmente obrigatório, o Município assegura previamente outra solução adequada e segura.

5. As decisões de advertência escrita, plano de acompanhamento ou suspensão competem à Câmara Municipal ou a quem detenha competência legalmente delegada, mediante informação dos serviços. A decisão é fundamentada, precedida de audiência nos termos legais e notificada ao requerente, com identificação dos factos, provas, medida, duração, solução alternativa, condições de regresso e meios de reação. O aluno menor é ouvido de forma adequada à idade e capacidade de compreensão.

6. Perante perigo atual e grave, o motorista ou acompanhante pode interromper a viagem ou impedir o embarque apenas pelo tempo indispensável à proteção dos passageiros, assegurando supervisão e entrega segura. Comunica imediatamente a ocorrência aos serviços e ao requerente. A medida operacional é reavaliada pela entidade competente, o mais tardar no dia útil seguinte, não podendo converter-se em suspensão informal ou abandono do aluno.

7. O regresso ocorre no termo da medida ou antes, quando cesse o risco, após avaliação documentada das condições de segurança e das adaptações ou acompanhamento necessários. Não depende do pagamento de danos ou de confissão de responsabilidade. Se o circuito continuar inadequado, o Município organiza outra modalidade segura, mantendo o apoio legalmente devido.

8. A reprovação, as faltas e as medidas disciplinares escolares, por si só, não determinam a suspensão ou cessação do apoio. A necessidade de transporte em dias concretos é ajustada à frequência e às atividades efetivamente previstas, sem transformar esse ajustamento em sanção adicional.

9. A cessação do apoio apenas pode resultar da perda dos pressupostos legais de atribuição, da cessação comprovada da frequência relevante ou das situações previstas no artigo 27.º em que se demonstre a inexistência do direito, mediante decisão e garantias procedimentais. Não é aplicada como sanção autónoma por comportamento no transporte.

Artigo 27.º

Falsas declarações e reposição de valores

1. As falsas declarações ou a ocultação de factos relevantes determinam a reapreciação do apoio e, quando alterem os pressupostos da sua atribuição, a revisão ou cessação nos termos legais, sem prejuízo da participação às entidades competentes.

2. A reposição depende do apuramento dos valores efetivamente indevidos e da respetiva base legal, não constituindo penalização automática por erro ou atraso sem consequências financeiras.

3. A decisão compete à Câmara Municipal ou a quem detenha competência legalmente delegada, é precedida de audiência nos termos legais e identifica os factos, o período, o cálculo, o montante, o prazo e a forma de pagamento e os meios de reação aplicáveis.

Artigo 28.º

Ocorrências, reclamações e impugnação de decisões

1. As ocorrências e reclamações relativas ao funcionamento do serviço podem ser apresentadas aos serviços municipais de educação, por atendimento presencial, correio eletrónico, plataforma municipal ou outros canais legalmente disponíveis, identificando, quando possível, data, circuito e factos. A falta de algum destes elementos não impede o registo e a análise.

2. É disponibilizado comprovativo de receção e referência do processo. As situações de risco são encaminhadas de imediato; nas restantes, é prestada resposta fundamentada no prazo de 15 dias úteis ou, quando a averiguação dependa de elementos externos, é comunicado nesse prazo o estado do processo, o motivo e a previsão de conclusão, sem prejuízo de prazo legal mais exigente.

3. A contestação de uma decisão de atribuição, indeferimento, alteração, suspensão, cessação ou reposição segue os meios de reclamação, recurso administrativo e impugnação judicial legalmente aplicáveis. A respetiva notificação identifica os meios e prazos, não se confundindo estes com o prazo de resposta às reclamações operacionais.

4. A apresentação de ocorrência ou reclamação operacional não suspende nem interrompe, por si só, os prazos de impugnação. Se o conteúdo configurar uma impugnação administrativa, os serviços dão-lhe o tratamento legalmente devido e encaminham-na para a entidade competente, independentemente da designação utilizada pelo requerente.

Artigo 29.º

Proteção de dados pessoais

1. O Município de Fornos de Algodres é responsável pelos tratamentos que determina no âmbito das candidaturas, decisões, planeamento, execução, segurança, comunicações, pagamentos e controlo dos apoios, sem prejuízo das responsabilidades próprias dos estabelecimentos de ensino e operadores pelos tratamentos que legalmente lhes caibam.

2. Os tratamentos assentam nas obrigações legais e nas atribuições de interesse público aplicáveis, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. A recolha de dados de saúde depende ainda da identificação de uma condição aplicável do n.º 2 do artigo 9.º

daquele Regulamento e da respetiva base normativa, não bastando a referência genérica ao interesse público.

3. Antes da recolha, é disponibilizada informação de privacidade em linguagem clara, no formulário e em suporte eletrónico ou papel, que identifica o responsável e os seus contactos, o contacto do encarregado da proteção de dados, finalidades e fundamentos, dados obrigatórios e consequências da sua falta, destinatários, prazos de conservação ou critérios de determinação, direitos e respetivos canais de exercício e direito de reclamação à Comissão Nacional de Proteção de Dados, bem como os demais elementos legalmente exigíveis.

4. Os contactos atualizados do Município e do encarregado da proteção de dados constam da informação de privacidade e do sítio institucional, devendo ser facultados presencialmente a pedido. A informação não se considera substituída pela mera remissão para o presente Regulamento.

5. Apenas são recolhidos os dados estritamente necessários. Os dados de saúde são recebidos e conservados em área de acesso restrito; ao operador e acompanhante é transmitida apenas a informação funcional indispensável à segurança e à prestação do serviço, não o processo clínico ou a candidatura integral.

6. A partilha com escolas e operadores é limitada à finalidade e às competências de cada entidade, utiliza canais seguros e é acompanhada da definição documentada das responsabilidades e das obrigações de confidencialidade e segurança. Quando exista subcontratação de tratamento, são observadas as exigências do artigo 28.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

7. A conservação respeita os prazos de arquivo, controlo financeiro e defesa de direitos legalmente aplicáveis, identificados na informação de privacidade ou por critérios objetivos nela descritos. Terminado o prazo aplicável, procede-se à eliminação ou anonimização segura, ressalvadas as obrigações legais de arquivo.

8. São assegurados os direitos dos titulares nos termos e limites legais e os procedimentos de gestão de violações de dados pessoais, incluindo as notificações legalmente exigidas. A informação dirigida a crianças e jovens é adaptada à sua compreensão.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 30.º

Aplicação aos procedimentos e apoios em curso

1. O Regulamento aplica-se, desde a data da sua publicação, aos novos pedidos, aos procedimentos pendentes e à execução dos apoios em curso, sem prejuízo da validade dos atos anteriormente praticados e da proibição de aplicação retroativa de disposições desfavoráveis.
2. Os apoios e circuitos existentes mantêm-se em funcionamento até à sua adaptação ou substituição por decisão notificada ao requerente, garantindo-se a continuidade do transporte legalmente obrigatório. A entrada em vigor não exige nova candidatura durante o mesmo ano letivo.
3. As novas exigências documentais indispensáveis são solicitadas com prazo de 10 dias úteis, prorrogável por motivo fundamentado, sem interrupção automática do apoio. As situações de segurança são tratadas de imediato.
4. Os títulos válidos mantêm-se utilizáveis até ao termo da sua validade ou à sua substituição sem interrupção do transporte devido.

Artigo 31.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja previsto aplica-se a legislação da educação, transportes escolares, transporte coletivo de crianças, ação social escolar, contratação pública, procedimento administrativo e proteção de dados.

Artigo 32.º

Norma revogatória

É revogado, com efeitos na data da publicação do presente Regulamento, o Regulamento de Transportes Escolares aprovado em reunião de Câmara de 23 de novembro de 2018 e pela Assembleia Municipal em 31 de janeiro de 2019, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º.

Artigo 33.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor e produz efeitos na data da sua publicação no Diário da República.